



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.000454/2011-94
ACÓRDÃO	2002-009.248 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AFONSO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/05/2011

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. MATRÍCULA CEI. SUMULA CARF N. 101.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das preliminares de nulidade arguidas e da alegação de preexistência de edificação e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto integral), João Maurício, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Souza Sateles

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 63 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Autos de Infração (e-fls. 4 e ss.), cujos valores neles lançados se referem à matrícula CEI 32.060.02412/62, abrangendo a contribuição devida pelos Segurados, Patronal, RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho) e para outras Entidades e Fundos, incidente sobre a remuneração de segurados trabalhadores envolvidos na construção civil, aferida através do CUB (arbitramento de mão de Obra por Custo Unitário Básico), calculada por aferição indireta.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização em relação ao interessado acima identificado, por meio dos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD nº 50.005.029-5, no valor de R\$ 30.952,22, consolidado em 04/08/2011, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.
- AI DEBCAD nº 50.005.030-9, no valor de R\$ 10.766,00, consolidado em 04/08/2011, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pelos segurados.
- AI DEBCAD nº 50.005.031-7, no valor de R\$ 7.805,34, consolidado em 04/08/2011, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos e devidas pela empresa.

Constituiu fato gerador das contribuições lançadas o valor da remuneração da mão-de-obra utilizada na obra de construção civil matriculada sob o nº 32.060.02412/62 com área total construída de 617,85m², da qual 63,60m² já se encontrava decadente e 554,25m: a regularizar (referente à obra edificada na avenida Adno Musser BR, 367, Porto Seguro/BA) O valor da remuneração da mão-de-obra foi apurado por aferição indireta, tendo por base as informações contidas no Aviso de Regularização de Obra.

O sujeito passivo apresentou impugnação, solicitando o reexame dos valores lançados, inclusive dos acréscimos legais; aduz a prescrição da dívida, considerando o tempo por mais de 60 meses; e requer o cancelamento do auto

de infração ou o parcelamento da dívida. Junta à impugnação documento no qual declara que no período de 07/2004 a 09/2005 o estabelecimento dele estava arrendado a uma outra empresa, juntando como prova de tal fato duas faturas de energia elétrica em nome dessa outra empresa.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/01/2011

IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO E PROVAS DOS FATOS ALEGADOS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.

São responsáveis pelas obrigações previdenciárias decorrentes de execução de obra de construção civil o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, o condômino da unidade imobiliária não incorporada na forma da Lei nº4.591, de 1964, e a empresa construtora.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARRENDAMENTO DO ESTABELECIMENTO.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2016 (AR de e-fl. 72), o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2016 (protocolo de e-fl. 73), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, argumentando em síntese preliminar de nulidade por ausência de discriminação do fato gerador e de nulidade por ausência da disposição legal infringida. No mérito, alega a decadência do crédito tributário em 01/06/2005 e dos 365,82 m² que estariam edificados desde o ano de 2003 (cf. Certidão da Prefeitura Municipal de e-fl. 84).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide trata de contribuição social relativa referem à matrícula CEI 32.060.02412/62, levantada em três autos de infração, nos valores atualizados de R\$17.130,96 (e-fls. 8), de R\$5.958,60 (e-fls. 15) e de R\$4.319,98 (e-fls. 22).

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Assim, as preliminares de nulidade arguidas, por não terem sido apresentadas em sede impugnatória, tem sua **preclusão consolidada** e não devem ser apreciadas para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no dispositivo legal acima apontado.

Da mesma forma, a alegação meritória relativa à pré-existência de uma área edificada de 365,82 m², supostamente comprovada por Certidão emitida em 2016, também se encontra **preclusa**, como sua prova não apresentada em sede impugnatória.

Para ser apreciada a alegação meritória acerca da decadência do crédito tributário em 01/06/2005, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

Quanto à decadência, ainda que não questionada expressamente pela impugnante, esclarece-se que a área construída em período decadencial já foi considerada no próprio Aviso de Regularização de Obra, tanto que da área total construída de 617,85m², excluiu-se uma área decadente de 63,60m², mantendo-se tão-somente a área a regularizar de 554,25m².

Pertinente também a citação do seguinte excerto do relatório fiscal (especificamente à e-fl. 34), expondo a correta consideração do período decadente (ARO à e-fl. 37):

7 - Vale ressaltar que durante o cálculo através do ARO foi verificado não haver valor de recolhimento referente a matrícula CEI em nossos Sistemas. Também mister se faz aqui deixar patente ter sido considerado decadente parte do débito devido a data do início da construção em alvará registrado no arquivo da RFB, datado de 06/2005, conforme pode ser observado no documento (ARO). ...

Não havendo certificação de recolhimentos, afasta-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, cabendo então a aplicação, na espécie, do artigo 173, inciso I, do CTN. Veja-se o enunciado esclarecedor da Súmula Carf 101, abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante)

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das preliminares de nulidade arguidas e da alegação de preexistência de edificação e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima